



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10980.005146/96-70
Recurso nº : 13.633
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO BERTOJA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.099

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANTÔNIO BERTOJA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10980.005146/96-70
Acórdão nº : 107-05.099

Recurso nº : 13.633
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO BERTOJA

RELATÓRIO

SÉRGIO ANTÔNIO BERTOJA, contribuinte inscrito no CPF/MF 318.278.889-20, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/53.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 22), relativo ao ano de 1991.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10980.005145/96-15, no qual foram apuradas irregularidades fiscais na empresa "Supermercado Barracão Ltda"., da qual é sócio.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, inciso VI e § 2º da Lei nº 7.988/89.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 25/28, em 13 de junho de 1996, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 41/44):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1991, ano-base 1990.

Processo nº : 10980.005146/96-70
Acórdão nº : 107-05.099

Decorrencia - Aplica-se o decidido no processo matriz, ao decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.

O lucro presumido com base em omissão de receita se considera distribuído automaticamente aos sócios, na proporção da sua participação no capital social.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 48/53, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a autuação levada a efeito na empresa Supermercado O Barracão Ltda., pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, da qual o recorrente é sócio.

O presente é decorrente do processo principal nº 10980.005145/96-15, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 12/11/97, através do Acórdão nº 107-04.556, no qual, por unanimidade de Votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.

PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10980.005146/96-70
Acórdão nº : 107-05.099

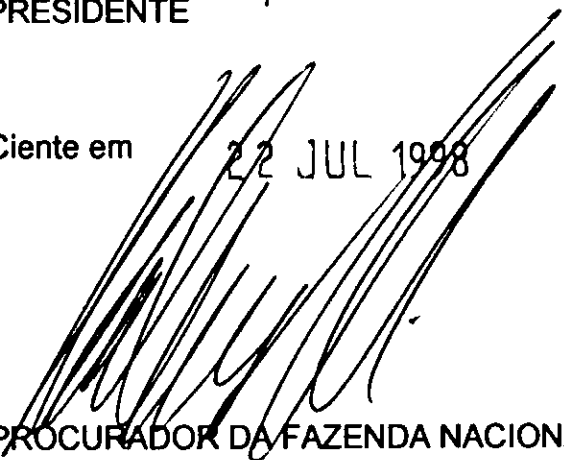
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL